

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.595 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S) : THALISSON ALVES
ADV.(A/S) : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): O presente recurso objetiva rever decisão em que neguei seguimento ao *habeas corpus*. Trago à colação a ementa do ato impugnado:

“Habeas corpus. Tráfico de drogas. Pleito de desclassificação da conduta. Revolvimento fático-probatório. Impossibilidade. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.”

Neguei seguimento ao *habeas corpus* em razão da inviabilidade, como regra, de utilização do *writ* como sucedâneo recursal ou revisão criminal (HC 225.089-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.4.2023; HC 232.539-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2023; HC 233.932-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 02.02.2024).

De qualquer maneira, tal como destacado no ato hostilizado, Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao pleito de desclassificação da conduta, consignou que (evento 5):

“(…)

Quanto à absolvição ou desclassificação delitiva a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, confira-se o excerto do julgado prolatado na origem:

‘Ainda que não tenham sido identificados vestígios de entorpecente na balança de precisão, nada indica que fosse utilizada para eventual trabalho lícito que o réu tenha desempenhando em época precedente.

Diante de todo o contexto, relevante a constatação de que o apelante ostenta condenação criminal anterior justamente pela prática da traficância, na mesma Comarca, com pena extinta cerca de nove meses antes dessa nova prática delitiva (fls. 146/147).

Destarte, malgrado se trata de apreensão de pequena quantidade de drogas, os dados probatórios concatenados confirmam a finalidade mercantil dos entorpecentes, observado o disposto no artigo 28, §2º, da Lei 11.343/06.

A prova, portanto, é robusta e autorizava a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Não há que se falar, portanto, em desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06.’ (fl. 22).’

Constata-se, assim, que o Tribunal de origem concluiu que o ora agravante praticou o crime de tráfico de drogas e desconstituir essa conclusão acerca da autoria e materialidade do delito imputado a ele, com intuito de absolvê-lo ou desclassificar o fato típico, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, procedimento este incompatível com ação constitucional de rito célere e de cognição sumária da via eleita.”

Nessas condições, reitero que o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, para acolher a tese defensiva de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas, são imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita,

especialmente quando os contornos fáticos e probatórios delineados pelas instâncias anteriores apontam no sentido da prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Com efeito, a jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que “A pretensão específica de desclassificação do crime praticado pelo paciente implica o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, inviável na estreita via do *habeas corpus*.” (RHC 231.805-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 01.12.2023); “A pretendida desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecente, tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, exigiria o reexame de fatos e provas, com fundamento nos quais se formou a convicção dos órgãos julgadores, procedimento incabível de ser adotado em *habeas corpus*” (HC 234.281-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 06.12.2023); “Não se admite, na via estreita do *habeas corpus*, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o crime de porte de drogas para uso pessoal –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias” (HC 229.523-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 13.09.2023).

No mais, acrescento que o art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, veicula crime de ação múltiplas, sendo desnecessária, para violação desse tipo penal, a efetiva comercialização, bastando a incidência em qualquer dos verbos nucleares descritos em referido dispositivo legal, ou seja, “a noção legal de tráfico de entorpecentes não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização” (HC 69.806/GO, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 9.3.1993; HC 182.279-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 07.12.2020).

Diante dessas considerações, não detecto no agravo elementos aptos a modificar o entendimento exarado na decisão monocrática agravada.

HC 277595 AGR / SP

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.